

## **Maria Cecília Mattesco Caixeta**

---

**De:** Comercial HPT <comercial@hptengenharia.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 12 de agosto de 2024 19:16  
**Para:** CX - CPL VALEC  
**Cc:** Maria Cecília Mattesco Caixeta  
**Assunto:** Recurso RLE 008/2024-L2  
**Anexos:** RADM contra habilitação concorrente INFRA\_\_\_.pdf

Prezados senhores,

Segue em anexo nosso recurso administrativo, referente ao Lote 2 da RLE nº 008/2024.

Informamos que foi inserido no Portal BB, na sessão "Incluir Anexo Proposta", documento com link para download do recurso em diretório com acesso público.

**Gentileza confirmar o recebimento.**

Atenciosamente,

Comercial,  
HPT Engenharia Ltda

**À COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A  
– SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

REF.: EDITAL RLE Nº 08/2024  
PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016 - GRUPO/LOTE 2

**CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente e de modo tempestivo, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que declarou como vencedor do presente certame o **Consórcio SSD - INFRA, liderado pela STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A**, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida em sessão eletrônica, ou, faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

A ora recorrente se utiliza do presente recurso administrativo para demonstrar, com bastante objetividade a esses respeitadores Julgadores, a necessidade de revisão do julgamento que entendeu por **declarar vencedor o licitante Consórcio SSD-INFRA**, o qual é formado pelas empresas **STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.849.773/0001-98; **SISCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.565.325/0001-61; e **DYNATEST ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.116.154/0001-30.

As razões para a reforma do julgamento originalmente proferido são bastante claras, uma vez ter passado despercebida a existência bem como a vigência de penalidade de suspensão de licitar e contratar aplicada a uma

das empresas consorciadas (Dynatest Engenharia Ltda.), a qual vigorava quando da abertura do certame e da oferta de proposta, conforme documentação anexa.

Diante disso, constatada a existência de penalidade impeditiva que inviabilizava a participação em licitações de uma das consorciadas, notadamente em período em que restou prestada declaração de inexistência de sanções para licitar, requer a análise dessa i. Comissão Julgadora a fim de se rever o julgamento exarado, promovendo-se a exclusão da licitante Consórcio SSD- INFRA.

Ao final, requer-se, ainda, o exame desses Julgadores ao disposto no tópico III desta peça recursal em relação ao prejuízo ao interesse público e aos cofres dessa instituição com a manutenção da exclusão da ora recorrente.

## **II -DA INDEVIDA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE CONSÓRCIO SSD - INFRA**

### **II.1. Penalidade – Impedimento de Licitar**

Assim dispõe os itens 6.5.5.; 6.5.6. e 6.5.7. do edital:

**“6.5. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:**

(...)

**6.5.5. Empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;**

**6.5.6. Empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;**

**6.5.7. Empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;**

Diante dessas determinações, fica evidente que caso exista sanção impeditiva em nome da empresa licitante ou de sócio ou administrador de empresa que esteja suspensa restará configurado impedimento à participação na licitação. E neste caso, como se observa do item editalício

acima não há limitação ou restrição ao ente penalizador, seja ele a INFRA ou qualquer outro independentemente da esfera governamental.

E mais, tal norma editalícia acima citada é confirmada pelo art. 38 da Lei nº 13.303/2016:

**“Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:**

(...)

**IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;**

**V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;**

**VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;”**

Nesse sentido, ao se consultar o nome e CNPJ da empresa Dynatest Engenharia Ltda., observa-se que a referida empresa, por ato publicado no Diário Oficial da União, em 08/05/2024, sofreu, por parte do DNIT, sanções de multa e de suspensão de participar de processo de licitação e de contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses, a qual se encontra ainda vigente:

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/05/2024 | Edição: 88 | Seção: 3 | Página: 146

Órgão: Ministério dos Transportes/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

### AVISO DE PENALIDADE

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial, a disposta no inciso II, do art. 37 da Instrução Normativa/DNIT nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, alterada pela Instrução Normativa nº 10/DNIT, de 22 de agosto de 2019, e pela Instrução Normativa nº 52/2021/DG/DNIT SEDE, de 03 de agosto de 2021 e alterações posteriores e com fulcro no Artigo 87, da Lei nº 8.666/93, e adotando como fundamento deste ato a Decisão Administrativa de Segunda Instância (16443649), assinada em 18 de janeiro de 2024, constante do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 50600.035496/2022-65, conheceu do Recurso Administrativo interposto, dando-lhe parcial provimento para reformar a Decisão de Primeira Instância, apenas para minorar os valores das penalidades de Multa por ensejar o retardamento da execução e da entrega do objeto sem motivo justificado, para R\$ 55.619,88 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), bem como para reduzir o valor da Multa pela inexecução parcial do objeto sem motivo justificado, para a quantia de R\$ 17.931,13 (dezesete mil, novecentos e trinta e um reais e treze centavos), mantendo-se a Suspensão Temporária de Participar de Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses haja vista a previsão expressa da Lei do RDC.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE o Consórcio DYNATEST/VER, nos termos do art. 36 da Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT, alterada pela Instrução Normativa nº 10/DNIT, de 22 de agosto de 2019, assim como, pela Instrução Normativa nº 52/2021/DG/DNIT SEDE e alterações posteriores.

Em 7 de maio de 2024

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/309835>

Veja-se que as penalidades administrativas acima expostas decorrem de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade DNIT - PAAR nº 50600.035496/2022-65, onde já restou proferida pela segunda instância administrativa, resultando assim na vigência plena dos efeitos das sanções de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração.

E neste caso nem se alegue que a penalidade em questão seria restrita ao DNIT, ente penalizador, na medida em que, de acordo com os itens 6.5.5.; 6.5.6. e 6.5.7 do edital inexistem qualquer menção a respeito das sanções que impediriam a participação de licitantes.

Como se não bastasse, conforme jurisprudência, o entendimento acerca desse tipo de sanção é abrangente, até porque desvios de conduta que o impedem uma empresa de licitar e contratar com a Administração precisa

ter seus efeitos estendidos a todo e qualquer órgão, sendo inadmissível que um ente público seja obrigado a contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.

Segundo Marçal Justen Filho:

**“O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. **ESSA INTERPRETAÇÃO DERIVA DA REDAÇÃO LEGISLATIVA, POIS O INC. III UTILIZA APENAS O VOCÁBULO ADMINISTRAÇÃO, ENQUANTO O INC. IV CONTÉM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NO ENTANTO, ESSA INTERPRETAÇÃO NÃO APRESENTA MAIOR CONSISTÊNCIA, AO MENOS ENQUANTO NÃO HOUVER REGRAMENTO MAIS DETALHADO. ALIÁS, NÃO HAVERIA SENTIDO EM CIRCUNSCREVER OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO A APENAS UM ÓRGÃO ESPECÍFICO. SE UM DETERMINADO SUJEITO APRESENTA DESVIOS DE CONDUTA QUE O INABILITAM PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OS EFEITOS DESSA ILICITUDE SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO. NENHUM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE CONTRATAR COM AQUELE QUE TEVE SEU DIREITO DE LICITAR SUSPENSO.**” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822)**

Ao analisar caso em que se debatia a questão, o Superior Tribunal de Justiça inclusive corroborou esse entendimento decidindo:

**“O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO UTILIZADO PELO LEGISLADOR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -, NO**

**DISPOSITIVO CONCERNENTE À APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO ENTE CONTRATANTE, DEVE SE ESTENDER A TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO FICAR RESTRITO ÀQUELA QUE EFETUOU A PUNIÇÃO.” (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)**

O TCU também converge ao entendimento de que a suspensão do direito de licitar, assim como a declaração de inidoneidade, abrange toda a Administração Pública. É o que se extrai do voto revisor do Acórdão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin):

**“HÁ, PORTANTO, QUE SE INTERPRETAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS ESTENDENDO A FORÇA DA PUNIÇÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO, E NÃO RESTRINGINDO AS SANÇÕES AOS ÓRGÃOS OU ENTES QUE AS APLICAREM. DE OUTRA MANEIRA, PERMITIR-SE-IA QUE UMA EMPRESA, QUE JÁ SE COMPORTARA DE MANEIRA INADEQUADA, OUTRORA PUDESSE CONTRATAR NOVAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTIVESSE SUSPENSA, TORNANDO ESTA SUSPENSÃO DESPROVIDA DE SENTIDO.**

**POR ESSAS RAZÕES, ENTENDO QUE ESTA CORTE DEVA REVER SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR, PARA CONSIDERAR LEGAL A INSERÇÃO, PELA INFRAERO, DE CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO DAQUELES INCURSOS NA SANÇÃO PREVISTA NO INCISOS III DA LEI 8.666/93.” TCU, ACÓRDÃO Nº 2.218/2011, 1ª CÂMARA, REL. MIN. JOSÉ MÚCIO, DOU DE 19.04.2011.**

Nesse sentido, constando o registro de aplicação de sanções impeditivas e suspensivas a uma das licitantes integrantes do consórcio recorrido e existindo regra no edital de impedimento à participação de empresas penalizadas (sem restringir o limite territorial da sanção – vide itens 6.5.5.; 6.5.6. e 6.5.7), requer seja o mesmo excluído da disputa, uma vez ser

inegável o descumprimento às condições legais e editalícias para manutenção da decisão proferida por essas autoridades.

Por tudo isso, acredita-se que, após a reavaliação desses sérios agentes, o julgamento inicialmente proferido será revisto, em atendimento aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

## **II.2. Do Prejuízo Injustificado à INFRA S/A**

Impossível também não mencionar o prejuízo injustificado que essa Companhia incorre ao manter a inabilitação da ora recorrente no presente certame, seja porque fundada na interpretação equivocada que extrapolou às regras do edital e da lei, seja porque impôs a eliminação da oferta mais vantajosa, culminando de forma totalmente desnecessário na classificação de **UMA OFERTA SUPERIOR EM SETE MILHÕES DE REAIS**.

As comprovações foram diligenciadas e aprovadas, sendo inexplicável que, durante a fase recursal, o posicionamento dessa Comissão tenha se alterado, ainda mais para se excluir da disputa a melhor oferta por questões interpretativas onde não restaram observados os Princípios do Formalismo Moderado e da Eficiência.

Em relação à **suposta Ausência de Capacidade Técnica Operacional restou** bem evidenciado ter sido apresentada pela recorrente a documentação exigida pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência do Lote 02, qual seja:

***“6.2.1. A PROPONENTE deverá comprovar que está habilitada e capacitada para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Deverão ser apresentadas certidões de acervos técnicos e atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de***



***Classes Profissionais correspondentes, que comprovem a execução pela empresa dos seguintes serviços, e preencher o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. Para sua comprovação, a proponente poderá solicitar a Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme a Resolução nº 1137/23 do CONFEA.***

***I - Experiência na elaboração de Projeto Executivo de Engenharia de infraestrutura ferroviária ou rodoviária, incluindo as disciplinas de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Geometria, Geotecnia, Obras de Arte Especiais, Superestrutura, Terraplenagem, Obras Complementares, Remanejamento de Interferências, na extensão de no mínimo 300 km, sendo possível para tanto a soma de atestados de trechos contínuos de pelo menos 100 km;***

Foi apresentada a prova da experiência operacional em trecho com extensão **contínua mínima de 100km**. Os 11 (onze) atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente se encontram registrados no CREA e comprovam a experiência na execução das disciplinas de Remanejamento de Interferências e Superestrutura (obras de arte especial).

Quatro dessas CAT's detêm extensão contínua superior a 100 km e somadas superam em quase o dobro os 300 km solicitados pelo edital para prova da qualificação técnico-operacional:

- ❖ **CAT 3520/11 (página 73)** - Elaboração do Projeto Executivo de Engenharia Referente à Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-308/PA, trecho: Belém (PA) - Itaúna (MA): extensão total de 120,00km.
- ❖ **CAT 2856/12 (página 78)** - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) EF-151 Norte Sul do Lote 01ES (Lote 17 - Construção): extensão total de 114,47km.
- ❖ **CAT 2849/12 (página 85)** - Elaboração do Projeto Executivo para Implantação da Ferrovia (infraestrutura e superestrutura) de

Integração Oeste – Leste do Lote 09 EF (3F de Construção):  
extensão total de 116,90km;

- ❖ **CAT 1858/15 (página 127)** - Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia para Restauração, Manutenção e Conservação de Rodovia - CREMA 2ª Etapa, nas Rodovias Br-158/PR e BR-272/PR: extensão total de 177,00km;

Somando-se apenas as 04 (quatro) CAT's acima, já se alcança a extensão total **528,37km**, ou seja, muito além da extensão mínima solicitada pelo inciso I do item 6.2.1. do Termo de Referência, de 300,0 km.

Quanto à comprovação da disciplina de **Superestrutura (Obra de Arte Especial)** foi realizada, nos termos do item 14.24., diligência destinada à apresentação de documentação complementar, oportunidade em que foram examinadas as seguintes Certidões de Acervo Técnico:

- CAT 047/2010 referente à Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia da **Rodovia GO-206/78**, trecho BR-364/Caçui/Itajá - Divisa GO/MG (95,10 km) e **Rodovia GO-206**, trecho Almerindonópolis – Inaciolândia (34,74 km), com **extensão total de 129,84 km** - objeto do Contrato 036/2004 PR-GEAJU
- CAT 008901/09 referente à Elaboração de Projeto Final de Engenharia para a **Rodovia BR-267** trechos Entrº BR-116(B) – Entrº BR-040 (96,10 km), Aiuruoca – Entrº BR-354(A)/383(A) (20,40 km), Entrº BR-146(A) – Entrº BR-459 (Acesso a Poços de Caldas) (10,80 km) e Rodovia BR-459, trecho MG-179 (Pouso Alegre) – Divisa MG/SP (115,40 km), **totalizando 242,70 km**, objeto do Contrato PJU-24.003/01 celebrado com o DER-MG
- CAT 694/2000 referente à Elaboração do Projeto Final de Engenharia da **Rodovia BR-153/GO**, subtrecho Rialma – Anápolis, segmento compreendido entre km 304,00 ao km 444,10, **totalizando 140,10 km**, objeto do Contrato PG-216/96-00 celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Por isso, o único efeito de não se considerar tal documentação apta à habilitação da recorrente é impedir a INFRA é eliminar a **PROPOSTA DA RECORRENTE INFERIOR EM APROXIMADAMENTE SETE MILHÕES**

**DE REAIS ÀQUELA QUE SE ENCONTRA DECLARADA COMO VENCEDORA.**

Em síntese, o privilégio a uma literalidade indevida e a inobservância aos Princípios do Formalismo Moderado e da Eficiência impedem a INFRA de obter a proposta mais vantajosa, em manifesto prejuízo ao interesse público.

Os atestados e os acervos apresentados pela recorrente foram objeto de exame minucioso por parte da Comissão de Licitação, sendo certo já terem sido mais que suficientes à avaliação realizada, até porque se tratam de documentos emitidos por órgãos idôneos, certificados pelo CREA e amplamente utilizados/aceitos há bastante tempo em licitações no âmbito da própria INFRA e demais entes públicos nacionais.

Dito isso, em relação à experiência exigida ao **Engenheiro Especialista – Geometria**, a diligência realizada por essa i. Comissão comprovou o conhecimento do profissional em softwares de desenvolvimento e análise de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar, demonstrando a comprovação da experiência exigida pelo item 6.5.6 do Anexo I – Termo de Referência.

E isso se deu através de diversos atestados comprovando a elaboração de projetos geométricos, usualmente utilizando Softwares tais como Autocard Civil 3D e similares, sendo oportuno registrar que, na maioria das vezes, estas atividades não são mencionadas nos escopos dos atestados de projetos, principalmente daqueles emitidos há mais de 10 (dez) anos. Saliente-se que o **software CAD e suas variáveis vem sendo comercializado pela AUTODEK desde 1982**, com utilização em larga escala no Brasil a partir de 1991 aproximadamente, **não sendo minimamente admissível que um profissional da área de Geometria e que esteja no mercado, tenha atuado sem utilizar tal ferramenta e suas**

**diversas atualizações**, muitas vezes associadas a outros softwares de maior amplitude, como a PLATAFORMA BIM por exemplo.

O referido profissional é vinculado à consorciada **STRATA ENGENHARIA** há mais de 16 anos e a mesma aplica tais recursos no desenvolvimento de seus projetos, **tendo desde o ano de sua fundação (1994) adquirido licenças oficiais de utilização**, tais como as licenças dos programas adquiridos em evidência na utilização da elaboração de seus projetos, dentre elas: 1 - BIM Collaborate Pro - 25 Subscription Commercial 3-Year Subscripti - 25 Licenças; 2 - Architecture Engineering & Construction Collection Commercial Single-user 3-Year Subscription Renewal Switched From Multi-User 2:1 Trade-In 110003617892 - 20 Licenças; 3 - AutoCAD LT Commercial Single-user 3-Year Subscription Renewal 110002665354 para 110003617892 - 10 Licenças; 4 - Civil 3D Commercial Single-user Annual Subscription Renewal - 10 Licenças

Ao final, sobre a comprovação da qualificação profissional do **Engenheiro Especialista – Geotecnia** foram apresentadas nada menos que 08 (oito) certidões de acervo técnico em nome do profissional *Ademir Corrêa da Silva*, indicado à função de Engenheiro Especialista – Geotecnia, os quais, por sua vez, perfaziam um total de 12,50 anos de experiência.

Após exame dessa i. Comissão, foram retificados do cálculo do tempo de experiência a CAT 8903/09, CAT 7780/09 e CAT 4214/11 apurando-se assim o total 10,33 anos de experiência e isso independentemente dos atestados apresentados em sede de diligência complementar. Em suma, os próprios documentos originalmente apresentados já atenderam ao que o edital demandava como comprovação necessária à habilitação.

Assim, para a **CAT 1420180009241** (página 401), contrato TT-381/2013 foi computado o período total de 23/05/13 a 21/05/2019, considerando o início em 23/05/2013 e término dos serviços em 21/05/2019. Observe-se que, em

15/06/2018, foi emitido um atestado parcial sendo assinado em 03/07/2018 pelo então representante legal designado, constando o período acumulado de 23/05/2013 a 31/05/2018 correspondente a 61ª medição. Porém, o citado contrato teve sua continuidade normalmente dentro dos parâmetro exigidos até o encerramento ocorrido em 21/05/2019, **quando efetivada a 73ª medição final cumprindo o prazo contratual previamente acordado e mantendo todos os profissionais constantes como responsáveis técnicos dos serviços até o final da execução, incluindo o profissional Ademir Corrêa da Silva.**

Veja-se que o período de término do contrato acima citado pode ser facilmente identificado e ratificado através da 73ª medição, bem como pela ficha do contrato a cargo do DNIT, as quais são ora anexadas a título de conhecimento e para por um fim à alegação inconsequente e inverídica da recorrente. Com efeito, diante das constatações e comprovações expostas, considerando-se o prazo total do atestado **CAT 1420180009241** e o tempo de experiência do profissional (sem contabilizar os demais atestados enviados em diligência), nota-se que o tempo total da experiência deste já é superior ao que consta solicitado como prova mínima ( $\geq 10$  anos), alcançando 10,33 anos, nos termos do quadro exemplificativo abaixo:

ANÁLISE DOS ANOS DE EXPERIÊNCIA			
<b>PROFISSIONAL:</b> Ademir Corrêa da Silva		<b>FUNÇÃO:</b> Engenheiro Especialista - Geotecnia	
ITEM	DATA ÍNICIO	DATA TÉRMINO	TOTAL DO PERÍODO EM ANOS
5297/08	14/04/97	10/07/97	0,23
5276/08	20/10/97	13/02/98	0,31
5278/08	02/02/98	29/05/98	0,28

1949/14	12/11/09	30/05/13	3,54
1420180009241	23/05/13	21/05/19	5,97
TOTAL			<b>10,33</b>

Com efeito, independentemente da comprovação complementar em sede de diligência, as provas anexadas pela recorrente atestaram condição preexistente e suficiente ao alcance do tempo de experiência exigida ao profissional indicado para a função de Engenheiro Especialista – Geotecnia.

Novamente se ressalta: o único prejudicado neste caso é a INFRA, uma vez que a documentação de habilitação da recorrente se compõem de um volume extenso de atestados emitidos por entes idôneos e, ainda, chancelados pelos conselhos de classe competentes, em tudo atendendo ao edital.

Das comprovações apresentadas e devidamente diligenciadas quanto ao atendimento ao exigido em edital, note-se que a **CAT 3.073/1993**, por exemplo, aduz ao **período de novembro/1979 a abril/1989, totalizando, somente ela 9,44 anos de experiência** em que o profissional Napoleão Guedes de Medeiros trabalhou para a empresa Mendes Junior S/A especificamente no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV), mais especificadamente na construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes. E neste caso, veja-se que o citado contrato se deu no formato Turn Key, ou seja, tipo de ajuste em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final.

Somente nessa CAT, o **citado profissional foi o responsável pelo projeto revisões e análises no decorrer da obra**, sendo valioso registrar que a construção da *Ferrovia Bagdag* ganhou destaque mundial pela grandiosidade e porte do empreendimento executado por uma mesma.

Aliás, é importante contextualizar neste caso o alto nível de experiência do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, indicado pela recorrente, o qual possui décadas de experiência no segmento ferroviário, com atuação em trabalhos de consultoria, execução, apoio técnico, gerenciamento de obras e da operação, e ainda na área de auditoria técnica.

Nesse sentido, com grande relevância técnica, o referido profissional, por mais de uma década, através da Mendes Júnior S/A., executou diversos trabalhos de grande destaque, citando-se como exemplo o notório empreendimento da citada empresa com o Governo Iraquiano, o qual concebeu a análise do Estudo Conceitual (atualmente designado como Anteprojeto), bem como a elaboração dos Estudos, Projetos Executivos e Execução de 963 km de vias férreas denominada Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht e ramais correspondentes.

Ademais, também é público e notório que o contrato que originou o atestado apresentado envolveu o governo brasileiro, o Banco do Brasil S/A e duas de suas subsidiárias (BB Leasing Company Ltda. (BBLCo) e o BB Grand Cayman (BBGC), valendo ainda registrar que tais entes atuaram tanto no financiamento de entidades estatais iraquianas, quanto na concessão de empréstimos ao Grupo Mendes Júnior.

Certo é que, após intervenções e negociações entre os governos do Brasil e do Iraque, restou celebrado um “Memorando de Entendimentos”, em 18/07/1978, onde figuraram o Ministério de Planejamento do Iraque e o Ministério da Indústria e Comércio do Brasil, com a interveniência da Construtora Mendes Júnior S/A e da Mendes Júnior International Company (MJICo). O referido memorando adjudicava a execução das obras relativas à Ferrovia Bagdá-Akashat ao consórcio brasileiro, o que veio a se concretizar com a celebração do contrato em 02/10/1978.

Consistindo tal experiência em fatos vale destacar, a título de conhecimento adicional, o livro “Quebra de contrato — O pesadelo dos brasileiros.”, escrito por Murillo Vale Mendes, dono da construtora Mendes Júnior, e por Leonardo Attuch, jornalista, o qual trata da história da citada empresa no Iraque nas décadas de 70, 80 e 90, época em que foram executados diversos contratos naquela localidade.

A propósito, como já referenciado, os contratos celebrados entre o governo do Iraque e a Mendes Júnior International Company (MJICo) se deram no formato *Turn Key*, ou seja, contrato em que somente um fornecedor é contratado com o intuito de fazer todo o trabalho desde sua fase inicial (planejamento e projeto) até a fase de execução final. Nesse sentido, para apoiá-la na missão de desenvolver os projetos em questão foram contratadas consultorias brasileiras para o desenvolvimento dos estudos e projetos, notadamente podendo-se citar a publicidade da empresa especializada em Projetos Ferroviários ENEFER <https://br.linkedin.com/company/enefer>, a qual assim descreveu a sua experiência com a Mendes Júnior International Company (MJICo):

***No do Iraque elaborou o projeto final de engenharia ferroviária e de 28 pátios da construção da Ferrovia Bagdad – Hsaibah e Al Qaim – Akashat, com 400 km extensão. Bem como demonstra com honrarias no seu portfólio de 46 anos de atividades, disponível no endereço:***

***<https://www.calameo.com/books/007391775563d24c3ebd8>***

Sendo assim, sopesando-se os cenários aqui evidenciados, é de se questionar:

- a) como uma empresa venceria um contrato internacional da ordem de US\$ 1,2 bilhão de dólares, a preços de 1978, o que, atualmente, significaria valores estratosféricamente ainda maiores, sem fazer um estudo, projeto ou orçamento detalhado? Impossível e o mínimo bom



senso de lógica racional já seria mais que suficiente para tal conclusão.

- b) como os estudos e projetos estariam concluídos em 1979 se a empresa foi adjudicada em 1978, tendo o trecho em questão mais de 900 km? É evidente que tal conclusão é equivocada.
- c) como a empresa em questão executou o ASBUILT, motivo de disputas judiciais até os dias atuais, caso não fossem as divergências entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo?
- d) como a empresa acima citada levaria ao Poder Judiciário um caso tão peculiar se não tivesse certeza da elaboração de projetos por ela mesma ante ao reconhecimento de que a implementação das obras de construção da ferrovia Bagdá-Akashat envolveu sobrecustos atribuídos à Guerra Irã-Iraque?
- e) por que um renomada empresa do segmento de consultoria inscreveria em seu portfólio largamente divulgado que apoiou os Estudos e Projetos?

Diante do exposto, resta evidenciado que a Mendes Júnior International Company (MJICo) foi a responsável por todas as fases do empreendimento contratado, sob a interveniência formal do governo brasileiro. E, nesse sentido, resta claro que os serviços dispostos na CAT 3.073/1993 aduzem ao período de novembro de 1979 a abril de 1989, **totalizando 9,44 anos de experiência efetiva do profissional indicado em Estudos, Projetos, Obras, Acompanhamento Técnico e Gerencial da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akasht.**

E ainda restou encaminhado na diligência autorizada pelo item 14.2.4. o Atestado nº 9142/2009, emitido pela EGESA ENGENHARIA S/A onde se constata a experiência do profissional Napoleão Guedes de Medeiros em serviços envolvendo a Avaliação do Projeto Básico e Elaboração do Projeto

Executivo de Engenharia do Ramal Ferroviário no Terminal de Caetité – BA, em uma extensão de 6,68 km, no período de julho/2008 a novembro/2009, **totalizando assim cerca de 1,37 anos de experiência.**

Em suma, apenas da soma das experiências supramencionadas já se observa um período total na ordem de **10,81 anos exclusivamente em Projetos de Superestrutura Ferroviária**, o que, evidentemente, supera aos 10 (dez) anos de experiência mínima exigidos pelo edital.

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, é manifesta a comprovação da capacidade profissional do Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros quanto ao disposto no item 6.5.6. do Anexo I do ato convocatório.

**A absurda busca pela literalidade da descrição da atividade constante dos atestados de capacidade técnica apontados** revela um apego excessivo ao formalismo burocrático, desprezando-se os Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, **onde deve-se avaliar o conteúdo e o significado dos serviços e experiências atestados e não se ater de modo cego à terminologia das palavras.**

Os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo e que, por sua vez, contemplam dezenas de atividades, evidentemente, **sendo impossível abranger literalmente todos os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.** Caso contrário, a cada licitação a empresa interessada em participar seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas por algum edital. **Isso não existe e não possui amparo legal!**

Ademais, sabe-se bem que a norma legal disciplinou para os atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou

seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse a igualdade de objetos, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Seguindo este raciocínio, segue entendimento da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos<sup>1</sup>:

**“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...]LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.”**

Segundo o Tribunal de Contas da União:

**“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.**

**23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.**

**24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS**

---

<sup>1</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo-SP. p. 211.

DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTERESSE PÚBLICO.

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

**9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS] DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;" (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)**

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação é possível existir peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo

Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, ao tratar dos critérios de avaliação de atestados de capacidade técnica:

**“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEM EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.**

**[...]**

**EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”**

Sendo assim, restando esclarecida tal questão e considerando-se que as comprovações juntadas pela recorrente e, inclusive, posteriormente esclarecidas em sede de diligência, são inclusive superiores àquelas exigidas pelo item 6.5.6. do Termo de Referência, conclui-se sem dificuldades que o julgamento proferido por essa r. Comissão precisa ser revisto, na melhor interpretação dos princípios basilares das licitações, dentre eles o formalismo moderado e a razoabilidade.

E neste caso é sempre bom lembrar que a recorrente ofertou à Infra S.A uma proposta altamente vantajosa, inferior em DEZ MILHÕES DE REAIS à oferta da empresa ora declarada vencedora.

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que o profissional indicado pela recorrente prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes pelo item 6.5.6. do Anexo I, dentro das condições estabelecidas pelo edital e em quantidade superior.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 12ª edição. São Paulo. p. 344/416.

Como já antecipado, os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente, aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Nesse sentido, o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, **“A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA PARA AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”**.

Portanto, no caso em tela, conclui-se, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 6.5.6. do Termo de Referência quanto à qualificação técnica profissional ligada ao profissional Engenheiro Especialista – Superestrutura, restando amplamente demonstrada a experiência exigida, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores àquelas exigidas, o que foi comprovado em diligência, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

Nestes termos, reitera-se que o julgador não deve transformar o exame de qualificação técnica em auditoria sobre terminologias de atividades, mas, sim, identificar, sob a ótica do interesse público, se, de fato, o licitante comprovou a experiência similar ou superior. E isso no caso da recorrente foi demonstrado, tanto em compatibilidade, quanto em quantidade, inclusive, superiores às exigidas.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, nos termos da legislação pertinente, **REQUER seja julgado integralmente procedente o presente recurso, promovendo-se a inabilitação/desclassificação da licitante Consórcio SSD - INFRA**, em obediência ao disposto no edital (itens 6.5.5.; 6.5.6. e 6.5.7) e, especialmente em respeito às normas legais vigentes.

**REQUER-SE**, ainda, a revisão da decisão que inabilitou o Consórcio ora recorrente, por medida de justiça e a fim se preservar o interesse público, **sob pena de se impor à INFRA S/A um prejuízo desnecessário e ilegítimo na ordem de SETE MILHÕES DE REAIS.**

Pede deferimento.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

FLAVIO

GONTIJO:01568014180

Digitally signed by FLAVIO

GONTIJO:01568014180

Date: 2024.08.12 19:08:08

-03'00'

---

**CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL**

**Flávio Gontijo**

**Representante Legal**